



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO nº 17/2024

Assunto: Dispensa de Licitação n. 008/2024

Finalidade: Dispensa de licitação objetivando a Contratação de: Empresa especializada na Prestação de Serviços de TI para atender as demandas da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo agente público responsável pela condução do processo de dispensa de licitação, solicitando emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de dispensa de licitação de acordo com a Lei n. 14.133/2021, objetivando a contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de TI para atender as demandas da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda n. 008/2024, emitido pela chefe de gabinete Aparecida Rosa de Oliveira;
- b) Resolução nº. 003/2024 - "Designa Servidores em observância ao princípio da segregação de funções com base na lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT."
- c) Termo de Referência;
- d) Justificativa da pesquisa de preço;
- e) Relatório de Pesquisa de Preços;
- f) Parecer contábil/Termo de Informação Orçamentária;
- g) Aviso de Dispensa Física 008/2024;
- h) Minuta do Contrato.

É o sucinto relatório.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: licitacao@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

II - PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2, § 3 da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR **EMIÇÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.** SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e Administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: **É lícito**

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: licitacao@camaranossasenhoraolivrimento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

II. I CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Assim, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Recomendação da CGU, in Boas Práticas Consultivas - BCP n. 07).

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: licitacao@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Feitos esses esclarecimentos passemos à análise solicitada.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa à contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de TI, para atender as demandas da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, para o exercício de 2024, por meio de dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Consta dos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Termo de Referência de acostado no feito, elaborado pela servidora Vanessa Luiza de Souza, contendo a seguinte justificativa: "Devido o encerramento do contrato anterior do serviço de TI, a câmara municipal necessita dar continuidade nesse serviço pois é essencial para o poder legislativo. A Tecnologia da Informação - TI é peça fundamental ao pleno exercício das atividades finalísticas e estruturantes das instituições e a sua correta aplicação contribui para o aprimoramento da qualidade na prestação do serviço público, com vistas à obtenção de melhores resultados para a câmara, de forma mais célere e com o menor custo. Nesse contexto, mais do que nunca, a utilização e a contratação de Soluções de TI demandam a manutenção de computadores, impressoras e equipamentos de informática. Apesar de serem considerados bens e serviços comuns, para acompanhar a crescente velocidade de atualização tecnológica e de inovação, a manutenção e a modernização dos ativos de TI requerem investimento, priorização e tratamento diferenciado para administrações."

Consta ainda pesquisa de preço, termo de referência, Aviso de Contratação Direta, Dispensa física Edital e minuta de contrato, para análise. Dessa forma, foram enviados os presentes autos para esta assessoria jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021.

Consta ainda no Termo de Referência, item 2.2, informação de que em virtude da dispensa prevista para

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: licitacao@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

contratação direta na Resolução 005/2024, não foi elaborado Estudo Técnico Preliminar.

Preliminarmente, convém observar que a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI, do Artigo 37 da CF/1988:

"Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com relação à dispensa de licitação as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/21. Nesses casos, a licitação é dispensável. Todavia, o legislador elencou determinadas situações específicas em que a licitação pode ser afastada, como observância dos requisitos legais, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Conforme dispõe o artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, atualizado pelo Decreto n.º 11.871/2023 é dispensável a licitação em decorrência do valor para contratações de bens e serviços cujo valor não ultrapasse R\$ 59.906,02, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto n.º 11.871, de 2023)

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: licitacao@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 59.906,02
(cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)."

Especificamente sobre a **justificativa do preço (pesquisa de preços)**, para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por dispensa de licitação:

"**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Destaca-se que o parâmetro do preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo mercado e demonstrado nos autos pela pesquisa de preço nos termos da Resolução nº003/2024.

Nesse sentido, a pesquisa de preço aqui realizada foi feita com fornecedores e painel de preços públicos. Essa assessoria jurídica recomenda que se atente para pesquisas de banco de preços públicos.

Como a forma de contratação direta exige regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento, a regulamentação seguiu a Lei 14.133/21, disposta na Resolução n. 005/2024, que dispõe sobre o procedimento

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: licitacao@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

administrativo para a realização de Dispensa Física para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Destaco que o aviso de contratação direta de dispensa física nº 008/2024, observou o prazo de intervalo mínimo de 03 (três) dias úteis para publicação com a convocação dos interessados em participar do certame, conforme dispõe o art. 4º § 1º da Resolução nº 05/2024.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: licitacao@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Ademais, o inciso I cita o "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei n.º 14.133/21.

Outrossim, o primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, o que, s.m.j., no Município de Nossa Senhora de Livramento, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Quanto à disponibilidade orçamentária, consta Termo de Informação Orçamentária, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N. Sra Livramento -MT
e-mail: licitacao@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Imprescindível, ainda, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ao final, ainda, deverá ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por dispensa física, a qual deverá ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Nossa Senhora do

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: licitacao@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Livramento, essa Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, bem como verificado as pontuações no decorrente parecer para a devida regularidade.

Orienta-se ainda que a Autorização de Contratação e contrato, sejam publicados no Portal Transparência da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT nos termos do Art. 72, parágrafo único.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/ MT, 19 de julho de
2024.

Patrícia Ramalho da Cruz
OAB/MT 14.3560
Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores
de Nossa S^a do Livramento